ACÓRDÃO Nº 06315/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO	:	04233/21
MUNICÍPIO	:	CHAPADÃO DO CÉU
ASSUNTO	:	CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	:	2020
CHEFE DE GOVERNO	:	ROGERIO PIANEZZOLA
CPF	:	386.411.430-68
REPRESENTANTE MPC	:	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	:	FLÁVIO MONTEIRO DE A. LUNA

MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Tratam os autos da análise das Contas de Governo do Município de **CHAPADÃO DO CÉU**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de **ROGERIO PIANEZZOLA**, CPF: 386.411.430-68, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2021, na forma prevista no artigo 15, da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando o teor da **Proposta de Decisão n. 0185/2022 – GABFMAL** proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

1. **DECLARAR** que na análise das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **ROGERIO PIANEZZOLA**, CPF:

386.411.430-68, Chefe do Poder Executivo do Município de **CHAPADÃO DO CÉU**, foi constatada a irregularidade mencionada no item 12.2**,** que foi ressalvada**,** relativa:

> **12.2**. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores

2. **RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para:

> **1.** adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.2 não torne a ocorrer;
>
> **2.** (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
>
> **3.** (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
>
> **4.** (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
>
> **5.** (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
>
> **6.** (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.
>
> **7.** observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

3. **<u>ALERTAR</u>** ao Chefe de Governo atual que:

1. observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

2. b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

3. c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

4. d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

4. **DESTACAR** que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO N. 0185/2022 – GABFMAL

PROCESSO	: 04233/21
MUNICÍPIO	:CHAPADÃO DO CÉU
ASSUNTO	: CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	: 2020
CHEFE DE GOVERNO	: ROGERIO PIANEZZOLA
CPF	: 386.411.430-68
REPRESENTANTE MPC	: REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	: FLÁVIO MONTEIRO DE A. LUNA

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das Contas de Governo do Município de **CHAPADÃO DO CÉU**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de **ROGERIO PIANEZZOLA**, CPF: 386.411.430-68, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2021, na forma prevista no artigo 15, da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista para conhecimento das falhas apontadas no **Despacho n. 18126/2021** da Secretaria de Contas de Governo. Após este prazo, foram juntados os documentos de fls. 031/537, Vol. 01/02 e fls. 001/476, Vol. 02/02.

Encaminhado os autos à unidade técnica foi elaborado o **Despacho 1707/22** pelo qual a Secretaria de Contas de Governo solicitou nova abertura de vista para que o jurisdicionado tomasse conhecimento de novas ocorrências na análise dos autos.

Concedida a abertura de vista foram juntados aos autos os documentos de fls. 01/043, conforme **Despacho 2830/2022**.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Ato contínuo, a Secretaria de Contas de Governo concluiu a instrução processual por meio do **Certificado nº. 319/2022**, por meio do qual **se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.**

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer nº. 1761/2022**.

É o Relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As Contas de Governo compõem-se do Balanço Geral do Município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no artigo 6º, § 2º, da Lei Estadual n. 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM n. 008/2015.

2.1 – Do Certificado da Secretaria de Contas de Governo – SCG.

Após a instrução processual, a Unidade Técnica manifestou-se conclusivamente por meio do **Certificado nº. 319/2022** e opinou pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo, bem como por emitir recomendações e alertas ao responsável, conforme a seguir:

> **"(...)**
>
> ***2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS***
>
> *A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 16/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.*
>
> ***3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO***
>
> *O município de CHAPADÃO DO CÉU abrange área territorial de 2.185km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 10.167 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R$109.246,29.*
>
> *O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,742. O IDHM é uma medida composta de*

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (https://cidades.ibge.gov.br).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 1.282, de 06/12/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021 e foi alterada pela Lei Municipal nº 1372/2019, de 31/12/2019 (fls. 3, vol. 1).

A Lei Municipal nº 1.352, de 02/07/2019 (fls. 4 a 16, vol. 1) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

A Lei Municipal nº 1.373, de 31/12/2019 (fls. 17 a 18, vol. 1), alterada pela Lei Municipal nº 1386/2020, de 13/05/2020 (fls. 19, vol. 1), estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020 em R$ 94.690.000,00.

O art. 32 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI		
PPA	1282/2017 e 1372/2019(alteração)	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R$94.690.000,00
LDO	1352/2019	DESPESA FIXADA (LOA)	R$94.690.000,00
LOA	1373/2019 e 1386/2020(alteração)		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de CHAPADÃO DO CÉU consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			**4.734.500,00**
Janeiro	2.170.780,87	-	2.563.719,13
Fevereiro	414.000,00	-	2.149.719,13
Março	543.200,63	-	1.606.518,50
Abril	825.396,13	-	781.122,37

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Maio	717.660,20	4.734.500,00	4.797.962,17
Junho	888.775,97	-	3.909.186,20
Julho	1.551.082,25	-	2.358.103,95
Agosto	1.474.816,85	-	883.287,10
Setembro	2.036.281,70	9.469.000,00	8.316.005,40
Outubro	1.416.599,60	-	6.899.405,80
Novembro	1.542.745,88	-	5.356.659,92
Dezembro	4.512.172,83	7.575.200,00	8.419.687,09
Total	**18.093.512,91**	21.778.700,00	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 18.093.512,91, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R$ 4.734.500,00) e em autorizações posteriores (R$ 21.778.700,00).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R$ 86.365.286,63, equivalendo a 91,21% da receita prevista, ou seja, para cada R$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R$ 0,91.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

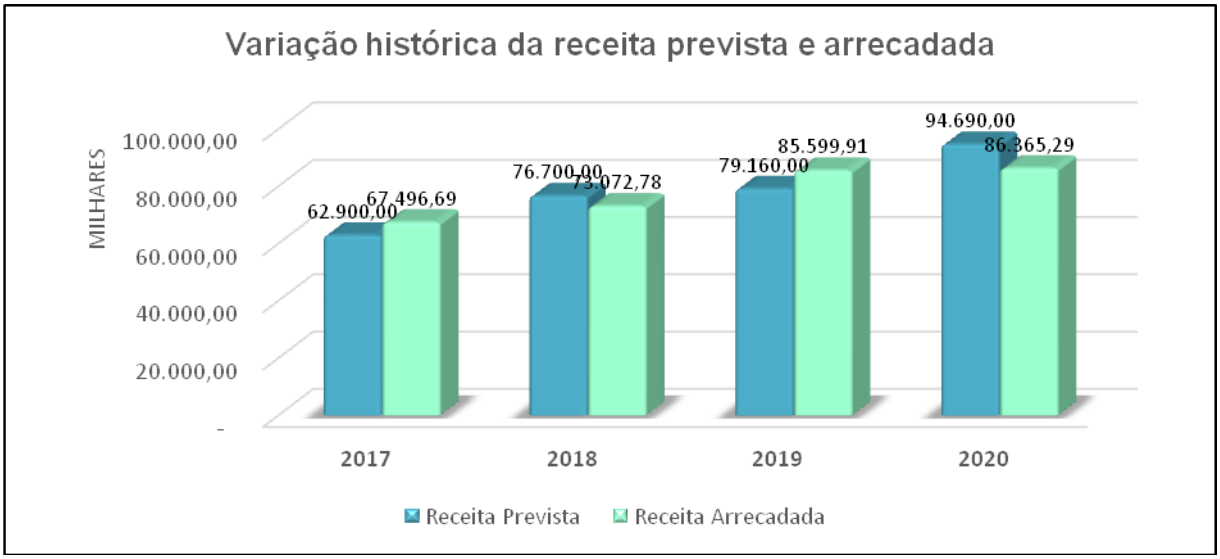
Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2017	62.900.000,00	67.496.688,79	4.596.688,79
2018	76.700.000,00	73.072.776,38	(3.627.223,62)
2019	79.160.000,00	85.599.914,29	6.439.914,29
2020	94.690.000,00	86.365.286,63	(8.324.713,37)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R$1.000,00).

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

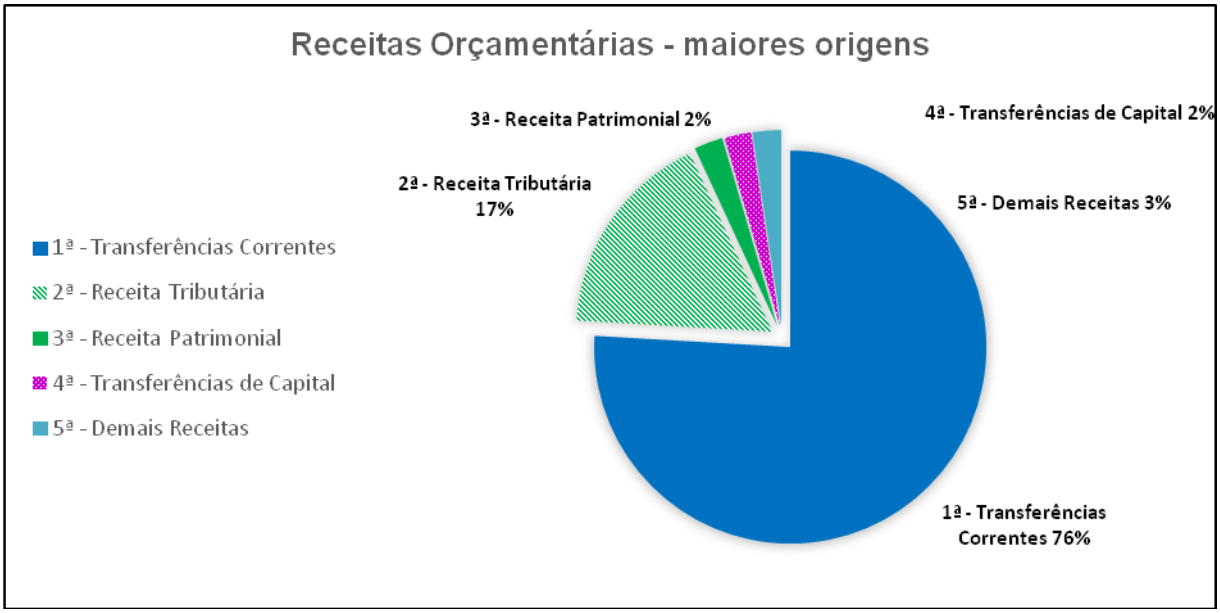
Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	**84.471.518,87**	**97,81%**
Receita Tributária	14.826.835,70	17,17%
Receita de Contribuições	1.754.331,53	2,03%
Receita Patrimonial	2.037.590,46	2,36%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00%
Transferências Correntes	65.562.121,50	75,91%
Outras Receitas Correntes	290.639,68	0,34%
RECEITA DE CAPITAL	**1.893.767,76**	**2,19%**
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	1.893.767,76	2,19%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	**86.365.286,63**	**100%**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R$ 1.749.141,56 e recebimento de R$ 599.919,96 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

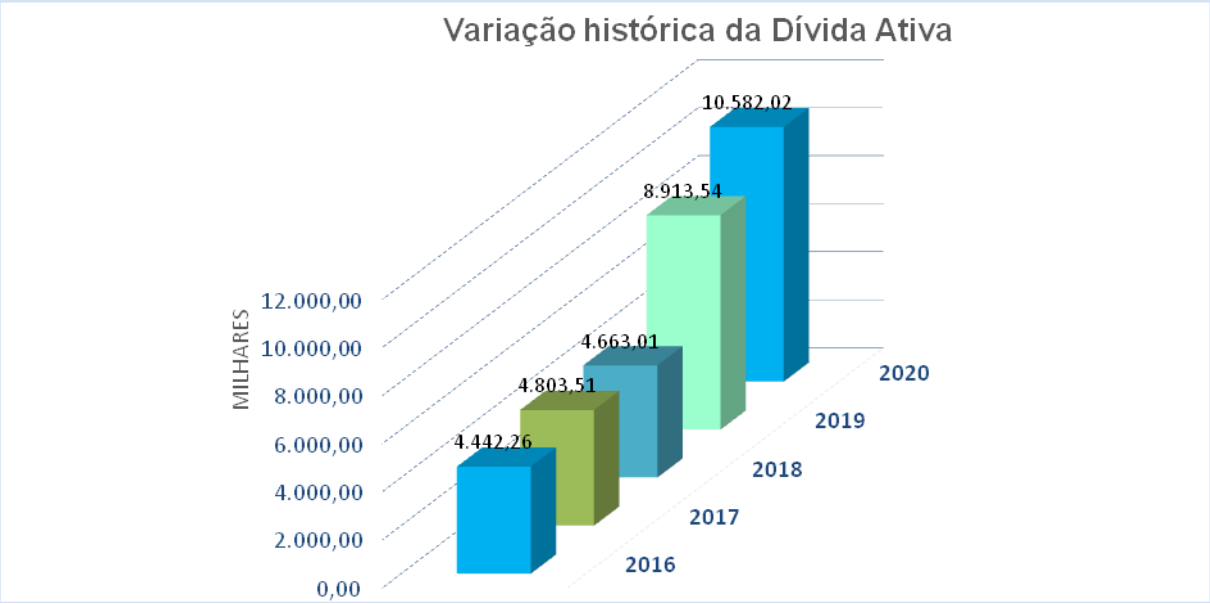
Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R$1,00).

2016	2017	2018	2019	2020
4.442.259,91	4.803.511,78	4.663.010,04	8.913.540,90	10.582.021,61

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R$ 1.000,00).

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R$ 74.680.279,96, equivalendo a 78,87% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R$ 94.690.000,00), ou seja, para cada R$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R$ 0,79.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R$1,00).

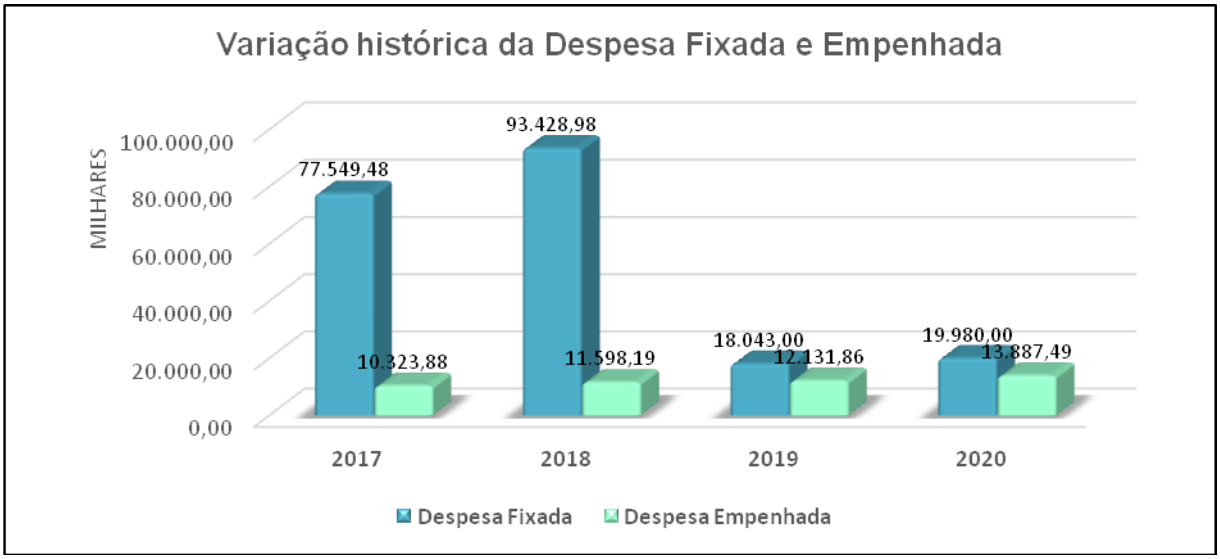
Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2017	77.549.482,66*	64.106.706,35	13.442.776,31
2018	93.428.984,21*	76.979.804,05	16.449.180,16
2019	79.160.000,00	74.321.074,63	4.838.925,37
2020	94.690.000,00	74.680.279,96	20.009.720,04

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R$ 1.000,00).

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	3.087.987,37	4,319%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	8.592.273,57	12,017%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	232.400,00	0,325%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	3.433.406,02	4,802%
9-Previdência Social	3.129.767,48	4,377%
10-Saúde	19.660.633,92	27,498%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	18.024.364,44	25,209%
13-Cultura	413.750,20	0,579%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	6.288.119,31	8,795%
16-Habitação	13.819,50	0,019%
17-Saneamento	865.922,08	1,211%
18-Gestão Ambiental	3.268.000,95	4,571%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	112.325,29	0,157%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	68.590,00	0,096%
23-Comércio e Serviços	0,00	-
24-Comunicações	72.718,96	0,102%
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	1.780.549,30	2,490%
27-Desporto e Lazer	1.190.740,87	1,665%
28-Encargos Especiais	1.263.129,46	1,767%
TOTAL	**71.498.498,72**	**100,00%**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		84.471.518,87	
2. Receitas de Capital		1.893.767,76	
3. Total das Receitas (1 + 2)	94.690.000,00	86.365.286,63	(8.324.713,37)
4. Despesas Correntes		69.725.441,11	
5. Despesas de Capital		4.954.838,85	
6. Total das Despesas (4 + 5)	94.690.000,00	74.680.279,96	20.009.720,04
7. Superávit (3 - 6)		11.685.006,67	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R$ 86.365.286,63, sendo R$ 8.324.713,37 (8,79%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R$ 74.680.279,96, sendo R$ 20.009.720,04 (21,13%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R$ 8.207.767,13.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	81.231.318,48	5.133.968,15
2. Despesa empenhada	73.023.551,35	1.656.728,61
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	8.207.767,13	3.477.239,54
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)		- 48.461.291,83
5.1. Disponibilidade de caixa	6.177.720,55	48.461.330,23
5.2. Passivo financeiro	7.852.141,48	38,40

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R$ 14.746.077,76, sendo a receita 21,15% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R$ 3.061.071,09, sendo a receita 61,78% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

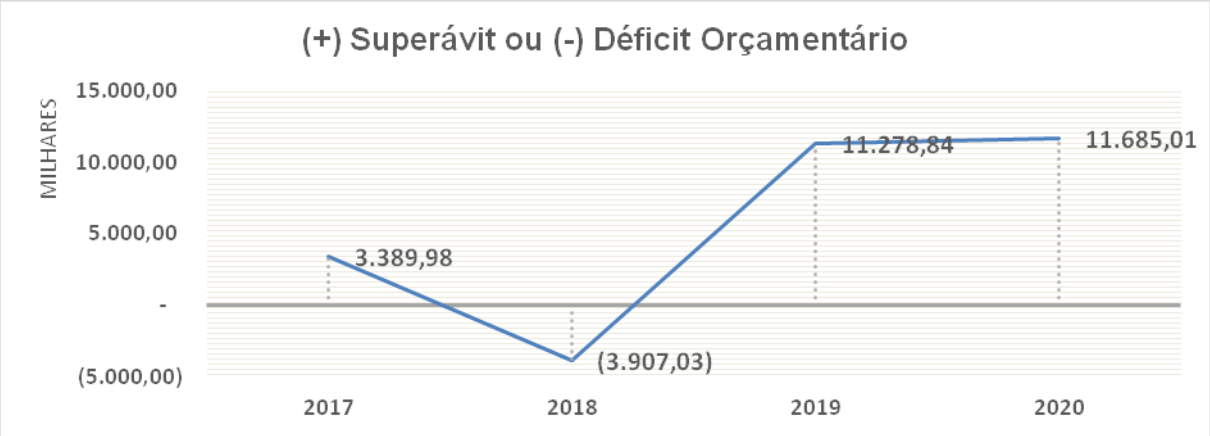
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R$1,00).

Descrição		2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	67.496.688,79	73.072.776,38	85.599.914,29	86.365.286,63	
2. Despesa empenhada	64.106.706,35	76.979.804,05	74.321.074,63	74.680.279,96	
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	3.389.982,44	(3.907.027,67)	11.278.839,66	11.685.006,67	
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,05	0,95	1,15	1,16	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	86.365.286,63	Orçamentária	74.680.279,96
Extraorçamentária	37.003.924,58	Extraorçamentária	36.745.720,57
Restos a Pagar	3.279.985,88	Restos a Pagar	3.002.447,16
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	8.910.536,11	Depósitos	8.929.870,82
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Diversos	-	Diversos	-
Realizável	24.813.402,59	Realizável	24.813.402,59
Saldos do Exercício Anterior	54.639.050,78	Saldos para o Exercício Seguinte	66.582.261,46
Total	178.008.261,99	Total	178.008.261,99

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R$ 11.943.210,68 ("Saldo para o Exercício Seguinte" menos o "Saldo do Exercício Anterior").

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R$ 14.964.992,55, sendo a receita 20,96% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	86.365.286,63	Despesa Orçamentária	74.680.279,96
Mutações Patrimoniais	4.745.422,16	Mutações Patrimoniais	583.893,41
Independentes da Exec. Orçamentária	5.876.920,07	Independentes da Exec. Orçamentária	1.184.847,27
		Superávit	20.538.608,22
Total	96.987.628,86	Total	96.987.628,86

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R$ 20.538.608,22, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R$1,00).

	2020	2019		2020	2019
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	**66.606.341,34**	**54.642.231,76**	**Passivo Circulante**	**6.478.097,70**	**7.852.179,88**
Caixa e Equiv. de Caixa	66.582.261,46	54.639.050,78	Restos a Pagar	6.458.014,05	7.833.660,42
Disponível	66.582.261,46	54.639.050,78	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	24.079,88	3.180,98	Depósitos	20.083,65	18.519,46
Realizável	24.079,88	3.180,98	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	**73.990.423,81**	**66.790.007,35**	**Passivo Não Circulante**	**-**	**-**
Realizável a Longo Prazo	10.587.361,36	8.918.880,65	Empr. e Financiamentos	-	-
Dívida Ativa	10.582.021,61	8.913.540,90	Dívida Fundada Interna	-	-
Valores (Ações)	5.339,75	5.339,75	Diversos	-	-
Diversos	-	-	**Total do Passivo**	**6.478.097,70**	**7.852.179,88**
Imobilizado	63.403.062,45	57.871.126,70			
Bens Móveis	22.941.418,77	20.567.285,37	**Patrimônio Líquido**	**134.118.667,45**	**113.580.059,23**
Bens Imóveis	38.326.497,82	35.168.695,47	Resultados Acumulados	134.118.667,45	113.580.059,23
Bens Nat. Industrial	2.135.145,86	2.135.145,86	Superávit/Déficit Acum.	134.118.667,45	113.580.059,23
TOTAL	**140.596.765,15**	**121.432.239,11**	**TOTAL**	**140.596.765,15**	**121.432.239,11**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais foi apresentado de forma incompleta, não evidenciando todas as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

A ocorrência descrita acima, identificada a partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares, foi tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

5.4.1 Análise por indicadores

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}} = \frac{66.582.261,46 - 51.940.272,09}{6.478.097,70 - 38,40} = 2,26$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R$1,00).

Exercício	2020	2019
Disponibilidades	66.582.261,46	54.639.050,78
Disponibilidades RPPS	51.940.272,09	48.461.330,23
Passivo Circulante	6.478.097,70	7.852.179,88
Passivo Circulante RPPS	38,40	38,40
ILI	**2,26**	**0,79**

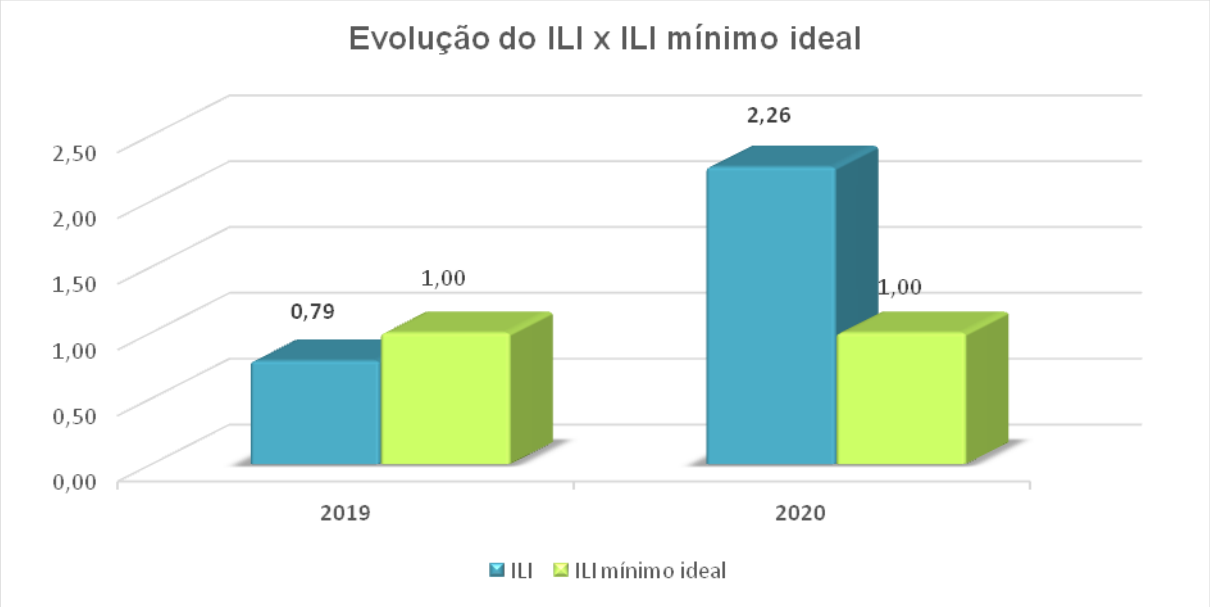
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 2,26, ou seja, as disponibilidades (R$ 14.641.989,37) superam o Passivo Circulante (R$ 6.478.059,30) em R$ 8.163.930,07.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}} = \frac{66.606.341,34 - 51.940.272,09}{6.478.097,70 - 38,40} = 2,26$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R$1,00).

Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	66.606.341,34	54.642.231,76
Disponibilidades RPPS	51.940.272,09	48.461.330,23
Passivo Circulante	6.478.097,70	7.852.179,88
Passivo Circulante RPPS	38,40	38,40
ILC	**2,26**	**0,79**

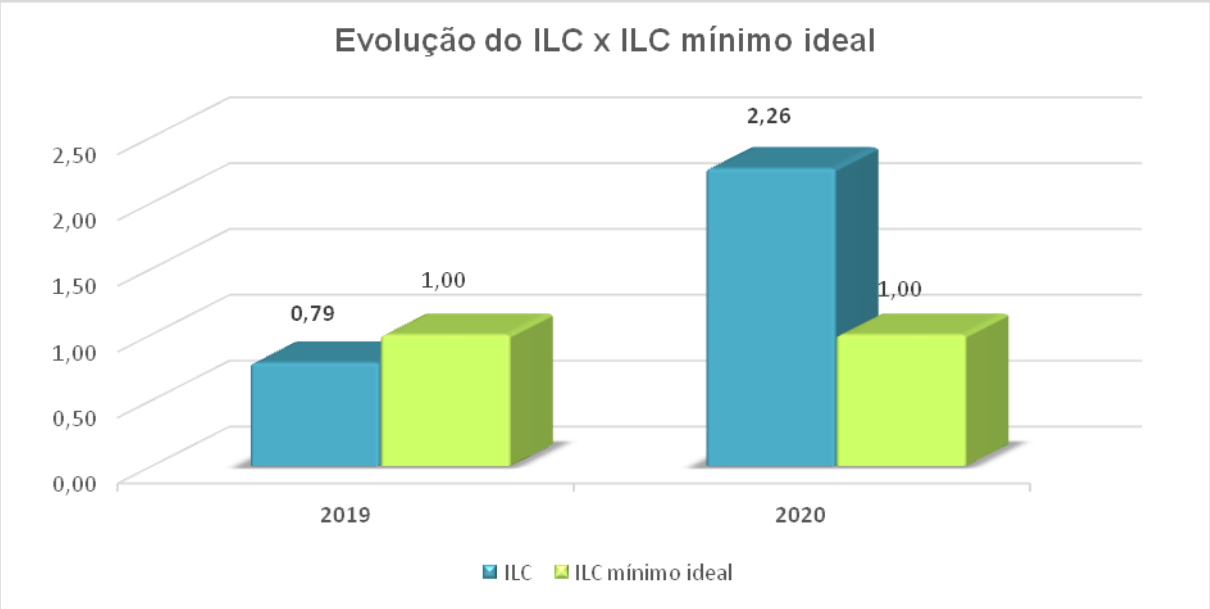
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 2,26, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R$ 14.666.069,25, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R$ 6.478.059,30).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG=\frac{\text{Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante - Passivo RPPS}}=\frac{25.253.430,61}{6.478.059,30}=3,90$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R$1,00).

	2020	2019
Ativo Circulante	66.606.341,34	54.642.231,76
Disponibilidades RPPS	51.940.272,09	48.461.330,23
Ativo Realizável a Longo Prazo	10.587.361,36	8.918.880,65
Passivo Circulante	6.478.097,70	7.852.179,88
Passivo Circulante RPPS	38,40	38,40
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
ILG	**3,90**	**1,92**

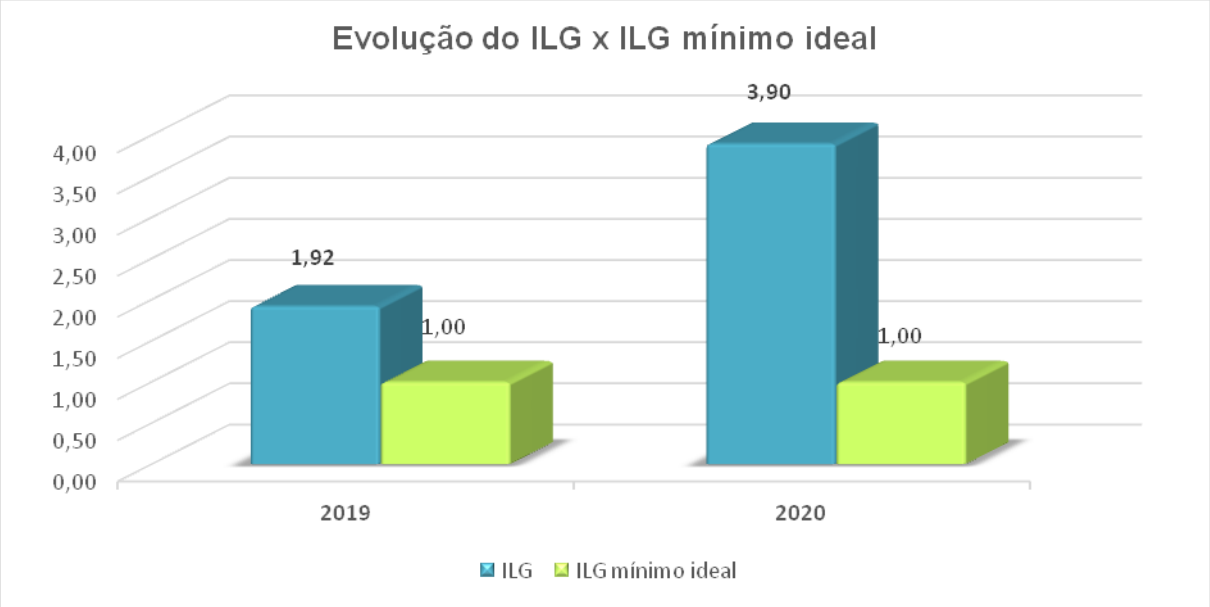
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 3,90, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R$ 25.253.430,61) suficiente para pagar suas dívidas totais (R$ 6.478.059,30).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante - Passivo RPPS}} = \frac{6.478.059,30}{6.478.059,30} = 1,0000$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R$1,00).

	2020	2019
Passivo Circulante	6.478.097,70	7.852.179,88
Passivo Circulante RPPS	38,40	38,40
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	**1,0000**	**1,0000**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

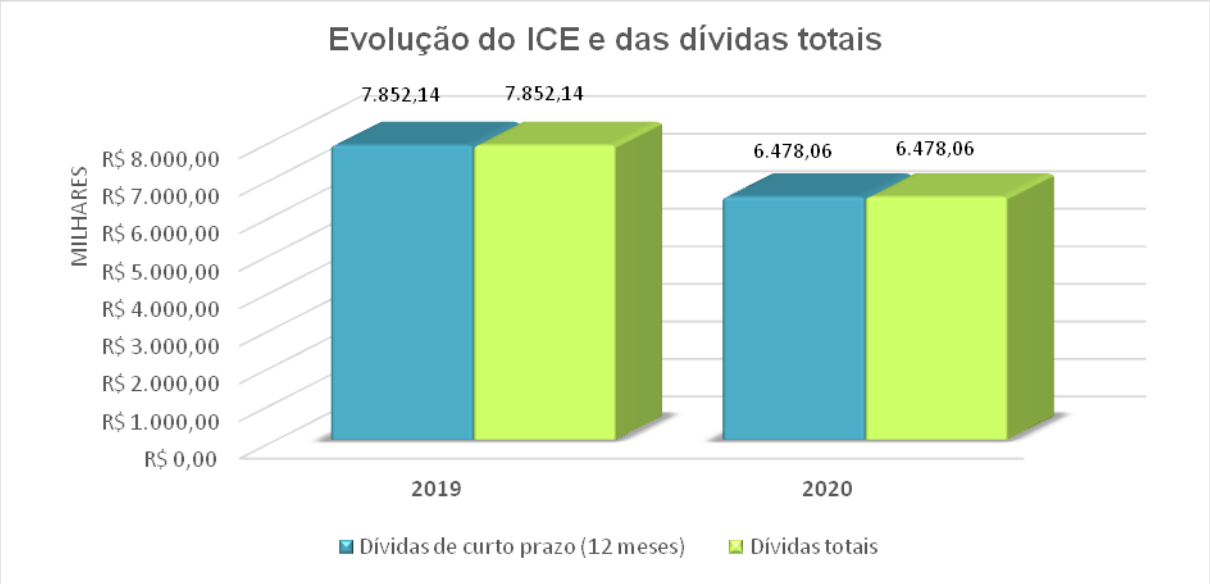
O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 1,0000, o que quer dizer que 100,00% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R$ 7.852.141,48, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 100,00% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R$ 6.478.059,30, referente à dívida de curto prazo do

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Município, no exercício de 2020, representa 100,00% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	***Limite Percentual***
Até 100.000	*7%*
Entre 100.001 e 300.000	*6%*
Entre 300.001 e 500.000	*5%*
Entre 500.001 e 3.000.000	*4,5%*
Entre 3.000.001 e 8.000.000	*4%*
Acima de 8.000.000	*3,5%*

O município possui uma população estimada de 10.167 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R$ 4.368.000,00, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 6,58% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R$ 66.356.594,60), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R$ 4.644.961,62 (7,00%)	R$ 4.368.000,00 (6,58%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

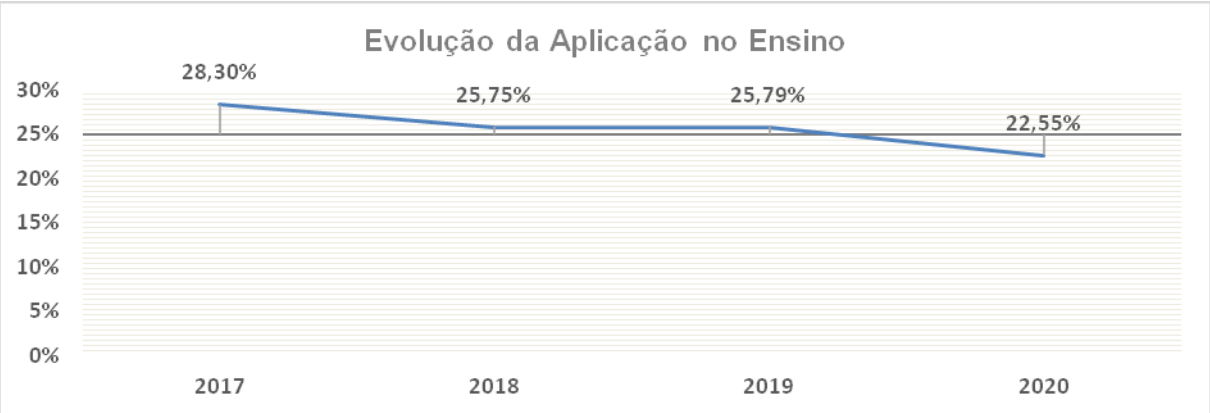
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R$14.751.174,79, correspondendo a 22,55% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R$ 65.423.372,38, não atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988. A ocorrência identificada é tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	65.423.372,38	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	14.751.174,79	22,55%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	16.355.843,10	
4. Aplicação Abaixo do Limite (3-2)	1.604.668,31	2,45%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:
Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.

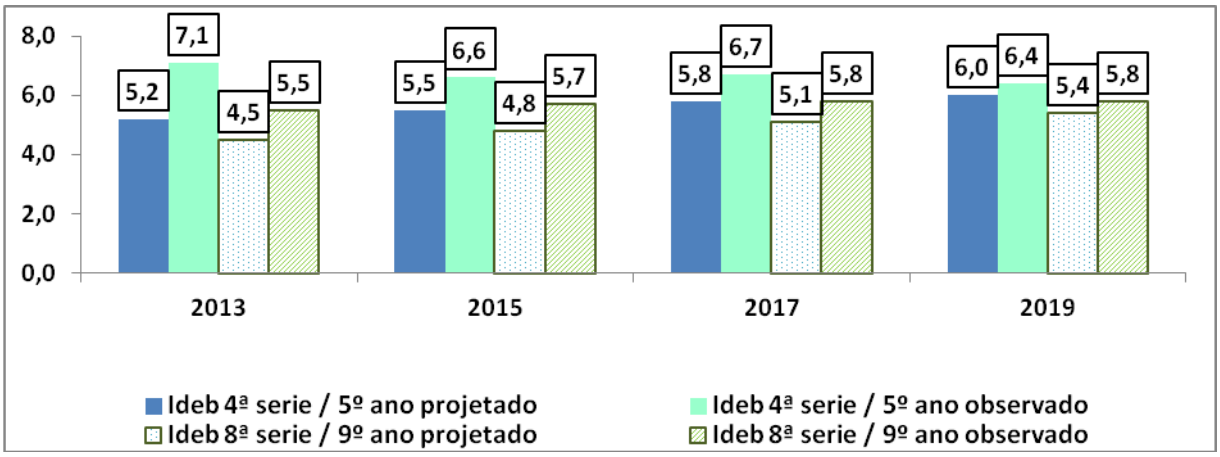


Observa-se que a aplicação no ensino no exercício de 2020, não atingiu o limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em http://ideb.inep.gov.br/).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de CHAPADÃO DO CÉU nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: http://ideb.inep.gov.br/), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	12.476.489,10
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	8.146.268,37
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	8.146.268,37
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	7.485.893,46
Percentual Efetivamente Aplicado	65,29%
Valor Acima do Limite	660.374,91

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R$ 8.146.268,37, o que corresponde a 65,29% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R$14.876.216,60, correspondendo a 22,74% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R$ 65.423.372,38, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

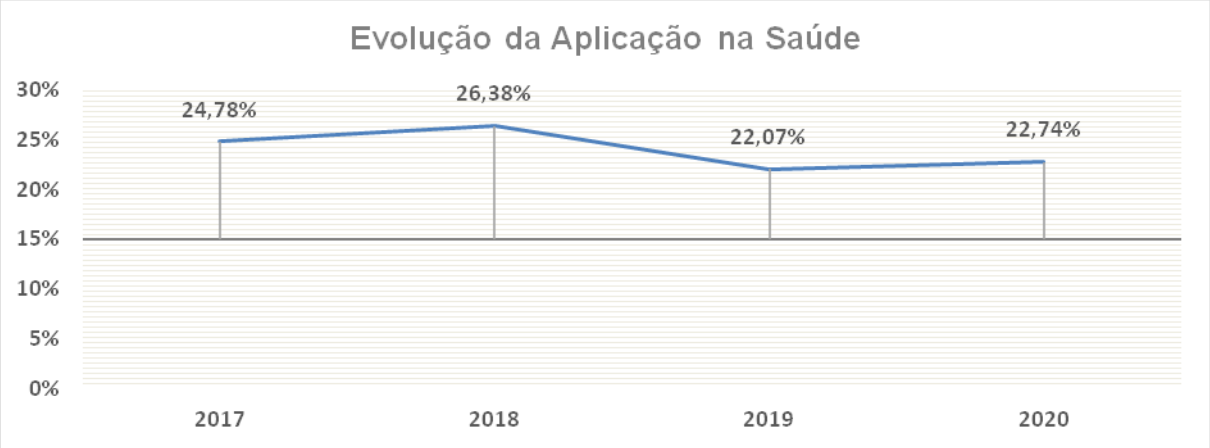
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	65.423.372,38	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	14.876.216,60	22,74%
Despesas totais com saúde	19.676.115,98	
(-) Despesas não computadas	4.799.899,38	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	9.813.505,86	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	5.062.710,74	7,74%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:
Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R$35.203.520,53) atingiram 43,31% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R$2.357.691,19) atingiram 2,90% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R$37.561.211,72) atingiram 46,21% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R$1,00).

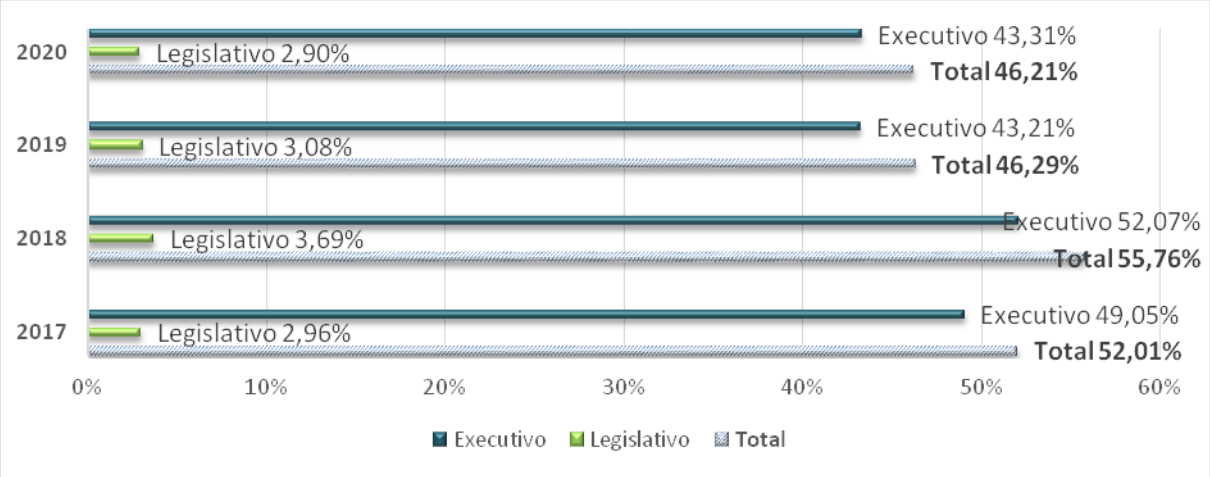
Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	81.291.586,14	
2. Executivo	35.203.520,53	43,31%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	43.897.456,52	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	8.693.935,99	10,69%
5. Legislativo	2.357.691,19	2,90%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	4.877.495,17	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	2.519.803,98	3,10%
8. Total do município	37.561.211,72	46,21%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	48.774.951,68	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	11.213.739,96	13,79%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R$4.954.838,85), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL é R$ 97.549.903,37 (1,2 vez o valor da RCL, art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui DCL.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R$1,00).

1.	Dívida Consolidada (2+3+4-5)	-
2.	Obrigações evidenciadas no Anexo 16	-
3.	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4.	Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5.	(-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6.	Deduções (7-8-9)	14.543.784,73
7.	Disponibilidade de Caixa	66.582.261,46
8.	(-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	51.940.272,09
9.	(-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	98.204,64
10.	Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	-
11.	Receita Corrente Líquida – RCL	81.291.586,14
12.	% da DCL sobre a RCL (10÷11)	-
13.	Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	97.549.903,37

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.
Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R$ 11.345.711,31) após a inscrição de restos a pagar processados (R$ 98.204,64), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R$ 8.163.930,07) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R$ 3.181.781,24), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R$1,00).

Descrição		Município (excluindo RPPS)	RPPS
1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	14.641.989,37	51.940.272,09
1.1.	Disponibilidade de Caixa	14.641.989,37	51.940.272,09
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-	-
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	98.204,64	-
3.1.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	2.653,18	-
3.2.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	95.551,46	-
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	3.178.028,17	-
5.	Demais Obrigações Financeiras	20.045,25	38,40
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	11.345.711,31	51.940.233,69
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	3.181.781,24	-
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	8.163.930,07	51.940.233,69

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos. Também foram devidamente publicadas a Lei de Alteração do PPA e seus anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 28/04/2022.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Semestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de CHAPADÃO DO CÉU obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível elevado de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: CHAPADÃO DO CÉU	*Índice alcançado pelo Município*	*Máximo*
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	*80,72%*	*100,00%*
Essenciais	*44%*	*50,00%*
Obrigatórias	*19%*	*25,00%*
Recomendados	*17%*	*25,00%*

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre "A" e "C" conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - CHAPADÃO DO CÉU								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2017 (Dados de 2016)	B	B	B	C	B	B+	C	C+
2018 (Dados de 2017)	C+	C+	B	C	B	B+	C	B+
2019 (Dados de 2018)	B	B	B+	C	B+	B	C	B
2020 (Dados de 2019)	C	C	C+	B	B+	B	C	C

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018, o Município de CHAPADÃO DO

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

CÉU atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/10, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19", em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o "Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus", que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Coube aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Município de CHAPADÃO DO CÉU informou que recebeu no ano de 2020 o montante total de R$1.352.847,33 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Quadro 10 – Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
1.352.847,33	1.352.847,33	0,00	0,00

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

O Município também informou que efetuou, no exercício de 2020, os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R$1.663.979,57, (2) despesas liquidadas no montante de R$1.663.979,57 e (3) despesas pagas no montante de R$1.663.979,57.

Evidenciamos a seguir, os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos ("Outras Despesas"), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Tabela 22 – Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R$1,00).

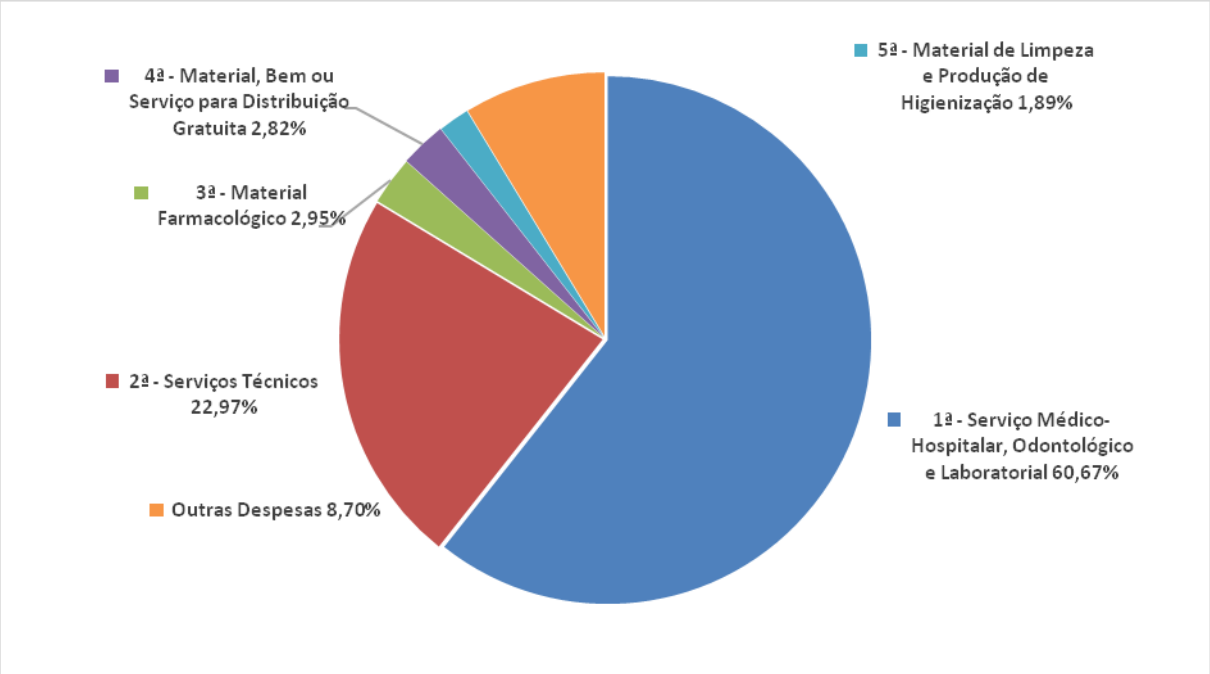
Ordem	Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	**Valor Liquidado**	Valor Pago

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

1ª	33903950	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	1.009.527,17	**1.009.527,17**	1.009.527,17
2ª	33903606	Serviços Técnicos	382.251,99	**382.251,99**	382.251,99
3ª	33903009	Material Farmacológico	49.070,00	**49.070,00**	49.070,00
4ª	33903200	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	46.937,15	**46.937,15**	46.937,15
5ª	33903022	Material de Limpeza e Produção de Higienização	31.460,11	**31.460,11**	31.460,11
-	Diversas	Outras Despesas	144.733,15	**144.733,15**	144.733,15
		TOTAL	**1.663.979,57**	**1.663.979,57**	**1.663.979,57**

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Gráfico 14 - As 5 maiores despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 considerando a despesa liquidada - (valores em R$1,00).



12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante Despachos nºs 1.812/2021/SCG e 1.707/2022/SCG (fls. 28, vol. 1 e 519, vol. 2). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 31 a 537, vol. 1; 1 a 507, vol. 2 e 1 a 43, vol. 3. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

***12.1**. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos Anexos da Lei de Alteração do PPA (foi encontrada apenas a publicação do texto da Lei de alteração do PPA), dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO) e do anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD que compõe a Lei Orçamentária Anual –*

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

LOA (foi encontrada apenas a publicação do texto da LOA), conforme constatado nos documentos de fls.23/25, vol. 1

***Manifestação do Chefe de Governo**: O Chefe de Governo informa que os referidos anexos estão publicados no sítio eletrônico oficial do município.*

***Análise do Mérito**: Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta ao site do Município, em 28/04/2022, ocasião em que foi localizada a publicação dos anexos das referidas leis, conforme documento acostado às fls. 508/516, vol. 2. Item **sanado**.*

***12.2**. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.*

***Manifestação do Chefe de Governo**: O Chefe de Governo informa que segue em anexo o relatório conclusivo da comissão designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.*

***Análise do Mérito**: O relatório conclusivo da comissão de inventário apresentado às fls. 235 a 537, vol. 1 e 1 a 417, vol. 2, não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCMGO nº 8/2015, notadamente quanto as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.*

***12.3**. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R$ 14.751.174,79, equivalente a 22,55% da receita de impostos e Transferências, no valor de R$ 65.423.372,38 (fl.26, vol. 1), não atendendo ao limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 1º, § 3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.*

***Manifestação do Chefe de Governo**: O Chefe de Governo informa que está em tramitação no Congresso Nacional, Proposta de Emenda Constitucional nº 13, de 2021, que determina que os Estados, o distrito Federal e os Município, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal de 1988.*

***Análise do Mérito**: A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R$ 14.751.174,79, equivalente a 22,55% da receita de impostos e Transferências, no valor de R$ 65.423.372,38 (fl.26, vol. 1), não atendendo ao limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88.*

***Ressalte-se**, no entanto, que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgaram a Emenda ao texto constitucional nº 119, publicado em 28/04/2022, no Diário Oficial da União (fls. 272 a 273), nos seguintes termos:*

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

"art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no ***caput*** *do art. 212 da Constituição Federal.*

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Assim com fulcro na referida Emenda Constitucional, restaram suspensas as disposições do caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma esta Especializada considera que não há falha.

12.4*. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 01/07/2021 (fls. 27, vol. 1).*

Manifestação do Chefe de Governo*: O Chefe de Governo informa que a prestação de contas está publicada no sítio eletrônico oficial do município.*

Análise do Mérito*: Após a manifestação do Chefe de Governo foi realizada nova consulta ao site do Município, em 28/04/2022, ocasião em que foi localizada a publicação da prestação de contas de governo, conforme documento acostado às fls. 516, vol. 2. Item* ***sanado****.*

12.5*. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.*

Manifestação do Chefe de Governo*: O Chefe de Governo informa que segue em anexo o relatório exarado pelo Controle Interno.*

Análise do Mérito*: O Chefe do Governo apresentou às fls. 418 a 421, vol. 2 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. Item* ***sanado****.*

12.6*. Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.*

Manifestação do Chefe de Governo*: O Chefe de Governo informa que segue em anexo a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.*

Análise do Mérito*: Conforme informado pelo Chefe de Governo, constata-se à fl. 59, vol. 1 a apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, em atendimento ao disposto nos arts. 1º a 5º da IN TCMGO nº 6/2016. Item* ***sanado****.*

12.7*. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.*

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

***Manifestação do Chefe de Governo**: O Chefe de Governo informa que segue anexo os documentos relacionados no artigo 15 da IN 008/15.*

***Análise do Mérito**: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 177 a 233, vol. 1) que permitem a análise da prestação de contas. Item **sanado**.*

***12.8**. Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.*

***Manifestação do Chefe de Governo**: "Apresenta-se RECIBO da apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito do Município de Chapadão do Céu-Goiás." (sic)*

***Análise do Mérito**: O Chefe de Governo encaminhou ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfretamento da pandemia de Covid-19, conforme demonstrado no item 11 deste Certificado, nos termos da IN TCMGO nº 5/2021. Item **sanado**.*

***12.9**. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.*

***Manifestação do Chefe de Governo**: O Chefe de Governo informa que segue em anexo decretos que dispõem sobre a situação de emergência.*

***Análise do Mérito**: O responsável apresentou às fls. 431 a 476, vol. 2 documentação que trata da situação de emergência em saúde pública no Município. Todavia, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 563 de 6 de maio de 2020 estende o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública para todos os municípios goianos, em razão da pandemia de COVID-19 e exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, o que motiva o **saneamento** da falha.*

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.1, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8 e 12.9 foram sanadas.

O apontamento registrado no item 12.2 foi ressalvado.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de ROGERIO PIANEZZOLA, Chefe de Governo do Município de CHAPADÃO DO CÉU, em decorrência da falha mencionada no item 12.2.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.2 não torne a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

> *c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;*
>
> *d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.*
>
> *Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.*
>
> ***(...)"***

2.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas - MPC

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº. 1761/2022**, corroborou na íntegra com a manifestação da Unidade Técnica, opinando pela **aprovação com ressalvas** das contas ora analisadas, com as recomendações e alertas por ela indicados.

2.3 – Das Preliminares

2.3.1 – Da Competência do Tribunal e do Relator

O artigo 70, inciso I, da Constituição Federal atribuiu competência privativa aos Tribunais de Contas para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo mediante a elaboração de Parecer Prévio no prazo de 60 dias a contar do seu recebimento.

De acordo com o artigo 77, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás:

> *Art. 77* ***Compete*** *privativamente* ***ao Prefeito****: (...) X* ***apresentar*** *as contas* ***ao Tribunal de Contas*** *dos Municípios, sendo os balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre e as* ***contas anuais do Município, devidamente consolidadas****,* ***em até***

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

> ***sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa**, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio **e posterior julgamento pela Câmara Municipal**;*

As Contas de Governo compõem-se do Balanço Geral do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no artigo 6º, § 2º, da Lei Estadual n. 15.958/2007 c/c o artigo 15, da IN nº 008/2015 do TCMGO.

Segundo o artigo 6º, da Lei nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO):

> Art. 6° Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas de governo, prestadas, **anualmente,** pelo Prefeito Municipal, **emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento**. (...)
>
> § 2º As **contas de governo consistirão** nos balanços gerais do município e no relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva **acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício** com as metas fixadas no Plano Plurianual **e com os dispositivos constitucionais e legais**, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. (...)
>
> § 4º As contas de governo prestadas pelo Prefeito **deverão refletir a execução orçamentária e financeira do Município**, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal das contas de gestão.
>
> **§ 5º O parecer prévio será:**
>
> **I - pela aprovação;**
>
> **II - pela aprovação com ressalva;**
>
> **III - pela rejeição.**
>
> **§ 6º O Tribunal disponibilizará à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado, o processo de prestação de contas de governo, acompanhando do respectivo parecer prévio.**
>
> § 7º Para as conta de governo, considera-se como trânsito em julgado, no âmbito deste Tribunal, o parecer prévio sobre o qual não mais couber a interposição de recurso ordinário de que trata o art. 41 desta Lei.
>
> **§ 8º Na forma prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.** *(Grifo nosso)*

De acordo com o artigo 16, da IN TCM n.º 008/2015:

gs

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

> Art. 16. Após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal, cabe à Câmara Municipal, por meio de sua Presidência ou de seu representante legal, as providências para o retorno do processo das Contas de Governo ao município, para que sejam julgadas.
>
> Parágrafo único. **Após o julgamento das Contas de Governo, pela Câmara, compete à Presidência daquela Casa enviar obrigatoriamente cópia do referido ato para conhecimento e registro neste Tribunal**, observado o disposto no art. 31, § 2º, da CF, c/c art. 79, § 2º, da CE. *(Grifo nosso)*

A matéria é da competência do Tribunal Pleno, na forma do artigo 9º, inciso I, alíena "a", do Regimento Interno.

Já a competência deste Conselheiro instituiu-se por força do artigo 85, § 1º da Lei n. 15.958/2007 (LOTCMGO) em vigor c/c o art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa n. 232/2011, bem como pelo art. 4º da Decisão Normativa n. 010/2020.

2.4– Do Mérito

Após a análise das informações constantes nos autos, passa-se a verificar o mérito dos presentes autos, no qual esta Relatoria apresenta **Proposta de Decisão em total convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas.**

A análise das Contas de Governo, é de competência da Secretaria de Contas de Governo - SCG, nos termos do artigo 106, inciso III, da Resolução Administrativa n. 073/2009 – Regimento Interno (RITCMGO), e consiste na execução de procedimentos que visam à identificação dos responsáveis; a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os testes de auditoria foram realizados para obter evidências apropriadas e suficientes, assegurando-se o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, quando necessário, para fundamentar as conclusões do

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

Certificado nº. 319/2022.

Após a análise das informações constantes dos autos, esta relatoria não encontrou razões de ordem técnica ou jurídica para divergir das constatações evidenciadas pela Secretaria de Contas de Governo, dentre elas:

1. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 16/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015;

2. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 18.093.512,91, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R$ 4.734.500,00) e em autorizações posteriores (R$ 21.778.700,00);

3. Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante;

4. O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R$ 8.207.767,13;

5. Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R$ 14.746.077,76, sendo a receita 21,15% maior do que a despesa;

6. Verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R$ 20.538.608,22, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas;

7. Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes;

8. No exercício em análise, o Município transferiu R$ 4.368.000,00, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

título de duodécimo, o que representa 6,58% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R$ 66.356.594,60), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88;

9. A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R$14.751.174,79, correspondendo a 22,55% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R$ 65.423.372,38, não atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988;

10. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R$14.876.216,60, correspondendo a 22,74% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R$ 65.423.372,38, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

11. Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R$35.203.520,53) atingiram 43,31% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF;

12. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R$2.357.691,19) atingiram 2,90% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF;

13. Os gastos com pessoal do Município (R$37.561.211,72) atingiram 46,21% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF ;

14. Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R$4.954.838,85), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

15. O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R$ 11.345.711,31) após a inscrição de restos a pagar processados (R$ 98.204,64), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

2.4.1. Das Irregularidades Apontadas

Na fase preliminar dos autos a unidade técnica identificou as seguintes irregularidades:

1. **12.1**. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos Anexos da Lei de Alteração do PPA (foi encontrada apenas a publicação do texto da Lei de alteração do PPA), dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO) e do anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD que compõe a Lei Orçamentária Anual – LOA (foi encontrada apenas a publicação do texto da LOA), conforme constatado nos documentos de fls.23/25, vol. 1
2. **12.2**. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.;
3. **12.3**. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R$ 14.751.174,79, equivalente a 22,55% da receita de impostos e Transferências, no valor de R$ 65.423.372,38 (fl.26, vol. 1), não atendendo ao limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 1º, § 3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13;
4. **12.4**. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 01/07/2021 (fls. 27, vol. 1).
5. **12.5**. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015;

6. **12.6**. Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;
7. **12.7**. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020;
8. **12.8**. Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19;
9. **12.9**. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015;

Entretanto, após a abertura de vista, o Jurisdicionado apresentou todos os esclarecimentos e documentos pertinentes a fim de esclarecer as ocorrências apontadas pela unidade técnica. Logo, as irregularidades 12.1, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8 e 12.9 foram sanadas e o apontamento registrado no item 12.2 foi ressalvado, conforme consta no item 12, do **Certificado nº. 319/2022**.

Assim, considerando os critérios estabelecidos no artigo 6º, § 2º, da Lei Estadual n. 15.958/2007 c/c artigo 15 da IN TCM n. 008/2015 e tendo em vista os argumentos levantados pela Unidade Técnica, **acompanho integralmente** as conclusões explanadas no **Certificado nº. 319/2022 da Secretaria de Contas de Governo e no Parecer nº. 1761/2022 do Ministério Público de Contas**, no sentido de propor a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de **2020**, de responsabilidade do Sr. **ROGERIO PIANEZZOLA**, CPF: 386.411.430-68, Chefe de Governo do Município de **Chapadão do Céu.**

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o teor do artigo 85, § 1º da Lei n. 15.958/2007 em vigor, do artigo 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa n. 232/2011 e do artigo 4º da Decisão Normativa n. 015/2019, proponho ao **Tribunal Pleno** a seguinte **Proposta de Decisão**:

Parecer Prévio

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

1. **EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade do Sr. **ROGERIO PIANEZZOLA**, CPF: 386.411.430-68, Chefe do Poder Executivo do Município de **CHAPADÃO DO CÉU**, em razão da constatação da irregularidade mencionada no item 12.21**,** que foi ressalvada, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. **ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de **CHAPADÃO DO CÉU** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

3. **SOLICITAR** ao (à) Presidente da Câmara Municipal de **CHAPADÃO DO CÉU** que envie ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, nos termos do parágrafo único do artigo 16, da IN TCM nº 008/2015 e

4. **DETERMINAR** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

Acórdão

3. **DECLARAR** que na análise das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **ROGERIO PIANEZZOLA**, CPF: 386.411.430-68, Chefe do Poder Executivo do Município de **CHAPADÃO DO CÉU**, foi constatada a irregularidade mencionada no item 12.2**,** que foi ressalvada**,** relativa:

> **12.2**. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores

4. **RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que promova as

1 **12.2**. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

medidas necessárias para:

8. adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.2 não torne a ocorrer;

9. (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

10. (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

11. (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

12. (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

13. (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

14. observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

4. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

5. observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

6. b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

7. c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 | Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 | Website: www.tcm.go.gov.br

pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

8. d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

5. **DESTACAR** que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É a proposta de decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 23 dias do mês de agosto de 2022.

Flávio Monteiro de Andrada Luna
Conselheiro-Substituto - Relator

gs